



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03997/09

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM - GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2004 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO EX-PREFEITO, SENHOR TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA (RESOLUÇÃO RC1 TC 31/2010).

SOLICITAÇÃO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO DECISUM – CONCESSÃO DE MAIS 60 (SESSENTA) DIAS AO EX-PREFEITO MUNICIPAL, SENHOR TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA (RESOLUÇÃO RC1 TC 076/2.010).

ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR, SENHOR ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS (RESOLUÇÃO RC1 TC 077/2.010).

RESOLUÇÃO SUSPENDENDO O JULGAMENTO DESTES AUTOS DA SESSÃO DE 13/07/2011 E OUTRAS DETERMINAÇÕES.

RESOLUÇÃO RC1 TC 125 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **17 de junho de 2.010**, nos autos que trataram do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Belém, no exercício de 2004, bem como dos atos de admissão dele decorrentes, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 076/2.010** (fls. 671/672) por (*in verbis*): **“ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-Prefeito do Município de Belém, Senhor Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima, preste os esclarecimentos e apresente a documentação nos moldes reclamados pela Auditoria, segundo a manifestação às fls. 549/552¹, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Na mesma data, também foi assinada a **Resolução RC1 TC 077/2.010** (fls. 673/674) por (*in verbis*): **“ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Belém, Senhor Roberto Flávio Guedes Barbosa, forneça a documentação que se fizer necessária ao cumprimento da Resolução RC1 TC 31/2010², ou venha aos autos esclarecer, na hipótese de não querer fazer, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Cientificados, os **Senhores TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA** e **ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA** deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental.

¹ Irregularidades detectadas (fls. 549/552):

- ausência das seguintes peças instrutoras do processo de acordo com a **Resolução TC n° 103/98**, Artigo 3º, II, alíneas a, b, c, h, j, l, n e o: a) legislação que criou os cargos e vagas oferecidas no certame; b) ato constitutivo da comissão de realização do concurso; c) edital com o respectivo regulamento e modificações posteriores, com a comprovação da publicação em órgão oficial de imprensa; d) comprovação da homologação do certame e da sua publicação em órgão oficial de imprensa; e) cópia do relatório que foi apresentado pela comissão de realização do certame à autoridade que homologou o concurso; f) relação dos aprovados e dos classificados devidamente publicada em órgão oficial de imprensa, impossibilitando a comprovação do respeito à ordem de classificação; g) atos de admissão (no original) com a comprovação de sua publicação em órgão oficial de imprensa, assim como justificativas para eventuais desobediências à lista de classificação (se houver), como, por exemplo, nos casos de desistência ou falecimento do candidato; h) relação dos títulos apresentados por cada candidato e a pontuação obtida por cada candidato quando a prova for de provas e títulos;
- não comprovação da existência de prévia autorização na LDO para acréscimos na despesa de pessoal, bem como de prévia existência de dotação orçamentária para cobertura das mesmas;
- não apresentação de estudos capazes de demonstrar se houve ou não aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do gestor, fato vedado pelo art. 21, II da LRF.

² A **Resolução RC1 TC 31/2010** assina prazo para a apresentação de esclarecimentos e da documentação solicitada pela Auditoria às fls. 549/552, conforme descrito na nota anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03997/09

2/3

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** opinou, após considerações, pela intimação dos **Senhores Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima** (ex-Prefeito Municipal de BELÉM) e **Roberto Flávio Guedes Barbosa** (atual Prefeito Municipal de BELÉM), em obediência aos Princípios Constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Novamente intimados, os **Senhores TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA** (ex-Prefeito Municipal de BELÉM) e **ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA** (atual Prefeito do Município de BELÉM) deixaram escoar o prazo que lhes foi assinado sem apresentar esclarecimentos e/ou defesa.

Retornando os autos para o Ministério Público especial junto ao Tribunal, o ilustre Procurador-Geral, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou, após considerações, pela:

1. **DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO** das **Resoluções RC1 TC 076/2010 e RC1 TC 077/2010**;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima**, ex-Prefeito do Município de BELÉM e ao **Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa**, Prefeito do Município de BELÉM, autoridades omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** ao ex-Prefeito Municipal de BELÉM, bem como ao atual Prefeito Municipal de BELÉM para o fiel cumprimento das respectivas resoluções **RC1 TC 076/2010 e RC1 TC 077/2010**.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que as **Resoluções RC1 TC 076/2.010 e 077/2.010** não foram atendidas, respectivamente, pelos **Senhores Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e Roberto Flávio Guedes Barbosa**, ensejando a aplicação de multa a ambos os gestores, além das implicações ocorridas no exame do concurso público sob análise, tendo em vista a falta de esclarecimentos/documentação solicitada pela Auditoria (fls. 549/552 e 649/652).

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM o NÃO CUMPRIMENTO** das **Resoluções RC1 TC 076/2.010 e 077/2.010**, respectivamente, pelos **Senhores TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA e ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA**;
2. **APLIQUEM-LHES** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **JULGUEM IRREGULAR** o procedimento de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de **BELÉM**, durante o exercício de 2004, na gestão do ex-Prefeito, **Senhor TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA**, bem como os atos de admissão de pessoal dele decorrentes, propiciando aos detentores dos respectivos atos de admissão, em caso de prejuízo, o contraditório e a mais ampla defesa;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **BELÉM**, **Senhor TARCÍSIO MARCELO BARBOSA DE LIMA**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento da **Resolução Normativa RN TC 103/98**, Constituição Federal e demais legislação pertinente à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03997/09

3/3

matéria, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);

5. **ASSINEM-LHES** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor das multas antes referenciadas ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal de **BELÉM**, com vistas a não mais repetir as falhas observadas nos presentes autos, observando com atenção ao disposto na **Resolução Normativa RN TC 103/98** e demais legislação pertinente à matéria.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03997/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO a preliminar suscitada pelo Conselheiro Umberto Silveira Porto, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, de se complementar a instrução, consolidando o rol de beneficiários admitidos e as suas respectivas situações funcionais;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

OS INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram:

1. *SUSPENDER o julgamento dos autos;*
2. *REMETÊ-LOS à Auditoria, com vistas a que esta proceda à diligência in loco e indique quais os beneficiários do concurso admitidos até agora e suas respectivas situações funcionais.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Renato Sérgio Santiago Melo**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB